



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 15374.971090/2009-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3001-001.740 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 20 de janeiro de 2021
Recorrente CENCOM S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/12/2007 a 31/12/2007

DISCUSSÃO ACERCA DO DÉBITO DECLARADO EM DCOMP. INCOMPETÊNCIA DO CARF.

Em decorrência do disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com as alterações introduzidas pela MP 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, bem como no parágrafo 1º do art. 7º do Anexo II da Portaria nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), há de se concluir que a análise do CARF no que concerne aos pedidos de compensação limita-se à existência dos créditos alegados pelo contribuinte. Não há competência, portanto, para análise de pedido de retificação/cancelamento da DCOMP apresentada, face à inexistência do débito declarado em duplicidade.

Em tal caso, a autoridade fiscal deve receber o recurso do contribuinte como pedido de revisão de ofício, encaminhando-o para análise da autoridade competente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora) e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, às fls. 61/63:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade, fl. 03, interposta aos 04/11/2009 em face do Despacho Decisório, eletronicamente proferido pela Unidade de Origem, fl. 27, do qual a contribuinte tomou ciência aos 20/10/2009, fl. 26, que não homologou a compensação objeto da Declaração de Compensação - DCOMP nº 41197.39939.290509.1.3.04-8488, na qual foi indicado: (i) o valor de R\$ 14.850,56 como crédito originário inicial a ser compensado, atinente a suposto pagamento a maior que o devido da COFINS, que foi realizado no montante original de R\$ 163.241,42 em relação ao período de apuração de janeiro de 2008; (ii) como débito a ser compensado, COFINS do mês de dezembro de 2007, no valor originário de R\$ 11.911,45.

2. A compensação foi não homologada por ter sido detectado que o pagamento acima fora totalmente aproveitado para quitação do débito da COFINS devido pela contribuinte em relação a supradito mês, não tendo resta saldo disponível para a compensação.

3. No recurso interposto, a defendente “vem requerer a V.Sa. se digne extinguir o processo em referência, posto que, erroneamente, foi ele apresentado em duplicidade, já que a compensação nele perseguida foi objeto de idêntico pedido de compensação no processo administrativo nº 15374-971.087/2009-77, motivado pela PER/DCOMP nº 18065.65536.310309.1.3.04-8675, no mesmo valor principal de R\$ 11.911,45”.

4. Este julgador anexou a este processo extratos emitidos nos sistemas DCTF/CONS e DACON e, ainda, cópias das DCOMP nº 14199.94702.300109.1.3.04-6482 e 18065.65536.310309.1.3.04-8675, fls. 37/56.

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, conforme decisão que restou assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/12/2007 a 31/12/2007

TRIBUTO. ALEGAÇÃO DE DUPLICIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

COBRANÇA. MANUTENÇÃO.

Deve ser mantida a cobrança do débito quando improvable a alegada

duplicidade de inclusão em distintas Declarações de Compensação.

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 26/02/18 (vide AR à fl. 83 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, em 23/03/2018, Recurso Voluntário (fls. 87/95 dos presentes autos).

Em seu recurso, o contribuinte repisou as razões postas desde a sua manifestação de inconformidade, no intuito de que a DCOMP fosse cancelada visto que o débito ali indicado havia sido apresentado em duplicidade, já constando de outra DCOMP, requerendo ao final que o processo seja devolvido à instância de origem para a devida revisão de ofício, face ao erro material apontado.

Os autos, então, vieram-me conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Como se viu acima, por meio das peças de defesa apresentadas no presente processo, visa o contribuinte ter cancelada a DCOMP ora sob julgamento, tendo em vista que o débito fora indicado em duplicidade, já tendo constado de outra DCOMP por ele apresentada.

É certo, contudo, que este Colegiado não possui competência para apreciar o pleito do Recorrente. Isso porque, como é cediço, nos casos de pedido de compensação, compete ao CARF analisar o crédito pleiteado, não havendo previsão legal ou mesmo regimental para pronunciamento acerca do débito.

Para que melhor se compreenda a questão aqui posta, transcrevo a seguir teor do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, o qual, com as alterações introduzidas pela MP 135/2003, convertida na Lei n.º 10.833/2003, passou a prever de forma expressa que a não homologação de compensação também seria objeto de apreciação no contencioso administrativo especializado:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.(Incluído pela Lei n.º 10.637, de 2002)

(...)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.(Incluído pela Lei n.º 10.833, de 2003)

§ 8ª Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. (Incluído pela Lei n.º 10.833, de 2003)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade **contra a não-homologação da compensação**. (Incluído pela Lei n.º 10.833, de 2003)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.(Incluído pela Lei n.º 10.833, de 2003)

A hipótese aqui analisada, porém, não se enquadra na situação disposta acima. Isso porque, não pretende o contribuinte, através do seu Recurso Voluntário, ter deferida a homologação da compensação transmitida, nos termos do pedido ali constante, mas sim vê-la cancelada, face à inexistência do débito ali indicado, o qual já teria sido objeto de outra DCOMP apresentada. Ou seja, o pedido que o contribuinte passa a pretender ter deferido é distinto do originalmente apresentado.

Tal análise, contudo, a meu ver, não cabe a este Conselho Administrativo Fiscal, o qual está adstrito à apreciação do caso concreto dentro dos limites do pedido inicialmente apresentado pelo próprio contribuinte nos autos de homologação da sua DCOMP, que fixa os devidos contornos da lide.

Como é cediço, nos pedidos de DCOMP apresentados pelo contribuinte, compete a este Conselho manifestar-se acerca da existência do crédito pleiteado, e não da inexistência de débito confessado. Tanto que a decisão final nestes processos deve ser no sentido de reconhecer o direito creditório pleiteado para, com base nisso, a unidade de origem proceder à homologação do crédito tributário propriamente dita.

Até porque, sabe-se que a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, conforme previsto no art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com alteração dada pela MP 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, *in verbis*:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

É por essa razão, inclusive, que o cerne da discussão nos pedidos de compensação é o direito ao crédito pleiteado pelo contribuinte, e não a existência do débito por ele confessado. Nesse contexto, não há como se conceber que o pedido originalmente apresentado pelo contribuinte tenha sido não apenas de reconhecimento do crédito, como também de existência do débito. Como visto, esta análise acerca da existência ou não do débito resta superada em razão do disposto no referido §6º acima transcrito, centrando-se a análise da DCOMP exclusivamente sobre a existência ou não do crédito alegado.

E isso não quer dizer que o contribuinte não possa discutir eventual erro na indicação do débito constante de determinada DCOMP, mas apenas que o meio hábil para fazê-lo não é o escolhido pelo mesmo.

Seguindo esta linha de raciocínio, o Regimento Interno do CARF previu que a competência para julgar os pedidos de homologação de DCOMPs segue a regra da origem do crédito, conforme se extrai do parágrafo 1º do art. 7º do Anexo II da Portaria nº 343/2015, *in verbis*:

Art. 7º Incluem-se na competência das Seções os recursos interpostos em processos administrativos de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.

§ 1º **A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado**, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

Nesse contexto, a adoção de entendimento diverso do aqui apresentado, a meu ver, levaria à necessária rediscussão sobre a atribuição de competência das Seções de julgamento do CARF no que concerne às DCOMPs transmitidas, avaliando-se eventualmente a necessidade de modificação da competência nos casos em que a análise do débito venha a protagonizar o cerne da discussão, sob pena de uma seção de julgamento ter de julgar matérias atreladas à outra seção de julgamento, em prejuízo da previsibilidade, uniformidade dos julgados e da própria segurança jurídica.

Logo, em decorrência do disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com as alterações introduzidas pela MP 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, bem como do parágrafo 1º do art. 7º do Anexo II da Portaria nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), há de se concluir que a análise do CARF no que concerne aos pedidos de compensação limita-se à existência dos créditos alegados pelo contribuinte. Não há competência, portanto, para análise de pedido de retificação ou mesmo de cancelamento da DCOMP no que concerne aos débitos ali declarados.

Sobre este tema, já se manifestou o CARF anteriormente, a exemplo da passagem do voto proferido no Acórdão nº 1101-00.476, extraída do voto proferido no Acórdão nº 1301-002.591, a seguir colacionada:

A autoridade julgadora recorrida apontou dispositivos regimentais e normativos para declarar sua incompetência para apreciar atos de não-admissão dos PER/DCOMP retificadores e dos pedidos de cancelamento. Contudo, a própria lei apresenta obstáculos à discussão destas decisões administrativas no âmbito do contencioso administrativo especializado, instituído pelo Decreto nº 70.235/72.

Isto porque, com a edição da Lei nº 9.784/99, o contencioso administrativo passou a observar suas regras, exceto quando disciplinados por lei própria:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.

E, até então, o Decreto nº 70.235/72 tratava, apenas, da discussão dos lançamentos tributários no âmbito das instâncias administrativas especializadas (DRJ, Conselhos de Contribuintes, Câmara Superior de Recursos Fiscais):

Art. 9º A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificação de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instilados com todos os termos, depoimentos, laudos e demais

elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pela Lei n° 8.748, de 1993)

(...)

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Parágrafo único. Na hipótese de devolução do prazo para impugnação do agravamento da exigência inicial, decorrente de decisão de primeira instância, o prazo para apresentação de nova impugnação, começará a fluir a partir da ciência dessa decisão. (Redação dada pela Lei n° 8.748, de 1993)

Art. 25.0 julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete:

I - em primeira instância:

a) aos Delegados da Receita Federal, titulares de Delegacias especializadas nas atividades concernentes a julgamento de processos, quanto aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (Redação dada pela Lei n° 8.748, de 1993)

b) às autoridades mencionadas na legislação de cada um dos demais tributos ou, na falta dessa indicação aos chefes da projeção regional ou local da entidade que administra o tributo, conforme for por ela estabelecido.

II - Em segunda instância, aos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, com a ressalva prevista no inciso III do § 1º.

§ 1º Os Conselhos de Contribuintes julgarão os recursos, de ofício e voluntário, de decisão de primeira instância, observada a seguinte competência por matéria:

[...]

III - 3º Conselho de Contribuintes: tributos estaduais e municipais que competem à União nos Territórios e demais tributos federais, salvo os incluídos na competência julgadora de outro órgão da administração federal;

[...]

§ 4º O recurso voluntário interposto de decisão das Câmaras dos Conselhos de Contribuintes no julgamento de recurso de ofício será decidido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais. (Incluído pela Lei n° 8.748, de 1993)

Com a alteração da Lei n° 9.430/96 pela Medida Provisória n° 135/2003, convertida na Lei n° 10.833/2003, passou a existir previsão legal expressa no sentido de que a não-homologação de compensações também seria objeto de apreciação no contencioso administrativo especializado:

(...).

O ato de não homologação, porém, é formalizado em face de uma determinada DCOMP considerada sujeita à apreciação da autoridade administrativa competente. O ato de indeferimento de retificações ou cancelamentos de DCOMP é anterior a esta apreciação, e presta-se, justamente, a impedi-la em relação às novas informações ali veiculadas, fazendo prevalecer a declaração anterior.

Assim, o ato de indeferimento de retificações ou cancelamentos não integra o ato de não-homologação passível de discussão no contencioso administrativo especializado.

Trata-se de providência paralela, que pode até repercutir no ato de não-homologação da DCOMP, mas que se sujeita à discussão administrativa no âmbito do contencioso administrativo geral.

Nesse contexto, entendo que o Recurso Voluntário interposto não deverá ser conhecido, visto que, através do mesmo, pretende o contribuinte obter o acolhimento de pedido completamente distinto do originalmente apresentado (cancelamento da DCOMP ao invés da sua homologação), por meio da discussão de matéria que não é de competência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (inexistência do débito indicado na DCOMP).

Na verdade, nas hipóteses em que o contribuinte apresenta pedido de cancelamento de ofício do PER/DCOMP, sob o argumento de que inexistente o débito declarado, penso que o correto encaminhamento do caso seria o recebimento do recurso como pedido de revisão de ofício, remetendo-o para análise da autoridade competente. Tal medida, inclusive, encontra-se em consonância com o disposto no Parecer Normativo COSIT n.º 08/2014, que assim dispõe:

(...) REVISÃO DE DESPACHO DECISÓRIO QUE NÃO HOMOLOGOU COMPENSAÇÃO, EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE.

A revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Declaração de Compensação – Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF e mesmo a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ ou de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL), desde que este não esteja submetido aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes.

COMPETÊNCIA PARA EFETUAR A REVISÃO DE OFÍCIO.

Compete à autoridade administrativa da unidade da RFB na qual foi formalizada a exigência fiscal proceder à revisão de ofício do lançamento, inclusive para as hipóteses de tributação previdenciária. (...).

Nesse mesma toada, trago à colação o teor do Acórdão n.º 1301-002.243, bem como passagem do voto vencedor ali proferido, em que este Conselho chegou à mesma conclusão aqui apresentada:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 2005

PER/DCOMP. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE DÉBITO INEXISTENTE. ERRO. CONVERSÃO DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE EM PEDIDO DE REVISÃO DE OFÍCIO. PN COSIT Nº 8/2014.

Se o contribuinte apresenta pedido de cancelamento de ofício do PER/DCOMP manejando manifestação de inconformidade, ao argumento de que inexistente o débito declarado, por erro, a autoridade fiscal deve receber a manifestação de inconformidade como pedido de revisão de ofício.

Voto vencedor

Com as devidas vênias ao ilustre Relator, penso que o litígio aqui instaurado não deve ser solucionado dentro da sistemática do Decreto nº 70.235/1972. Com isso, ressalto a incompetência da DRJ e deste CARF para decidir o conflito posto nos autos.

(...)

Vejo o problema por outra óptica quando o contribuinte alega que o débito antes confessado em DCOMP inexistente, mormente quando o contribuinte descobre tal fato no momento de apresentar defesa contra o despacho decisório, tal e qual o ocorrido. Nessa circunstância – vale lembrar o artigo 32, parágrafo único, da IN SRF nº 600/2005 impedindo o cancelamento da DCOMP, assim como, hoje em dia, o artigo 93, parágrafo único, da IN RFB nº 1300/2012, também o impede.

Consoante o Parecer Normativo Cosit nº 8/2014, a Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 1/1999 estabelece que “qualquer débito encaminhado para inscrição em dívida ativa pode ser revisto de ofício pela autoridade administrativa da RFB quando o sujeito passivo apresentar provas inequívocas de cometimento de erro de fato”. Anote-se que citado PN Cosit nº 8/2014 prevê a possibilidade de revisão de ofício de DCOMP “quando a compensação não é homologada por despacho decisório e, cumulativamente, tal decisão não é reformada em função de contencioso administrativo, seja pelo fato de não se ter instaurado o litígio, seja em virtude de decisão administrativa definitiva, total ou parcialmente, desfavorável a ele”.

No caso sob exame, não há e nunca houve litígio quanto ao crédito. Por outro lado, as DRJ e o Carf não são competentes para apreciar reclamações fundadas na inexistência do débito declarado com erro em DCOMP. Portanto, a decisão administrativa não se tornará definitiva passando por essas instâncias. Assim, pela perspectiva do PN Cosit nº 8/2014, o Despacho Decisório à fl. 23 é a decisão que se tornou definitiva e objeto do pedido de revisão de ofício.

Saliento, entretanto, que não cabe a este Colegiado decidir se o erro em lume é de fato ou de direito, pois tal decisão implicaria antecipação da solução de uma questão prejudicial ao mérito do pedido de revisão. Restrinjo-me à pronúncia de incompetência da autoridade julgadora *a quo* e do CARF e à conversão da manifestação de inconformidade em pedido de revisão de ofício a ser apreciado pela autoridade administrativa, em conformidade com o Parecer Normativo Cosit nº 8/2014.

Tanto é assim que o próprio contribuinte, possivelmente ciente das limitações deste Colegiado para analisar as razões postas, apresentou ao final do seu Recurso Voluntário pedido no sentido de que os autos sejam remetidos à instância de origem, para que seja realizada a devida revisão de ofício, em decorrência da constatação do erro material demonstrado.

Nesse contexto, entendo que o pedido final apresentado pelo contribuinte em seu recurso deverá ser acatado, determinando-se a remessa dos presentes autos à unidade de origem

para que esta receba o recurso voluntário interposto como pedido de revisão de ofício, procedendo à análise do cancelamento do débito declarado na DCOMP em referência.

Da conclusão

Diante das razões supra expendidas, voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário interposto, face à incompetência deste Colegiado para apreciar o pedido de cancelamento da DCOMP nele apresentado.

Contudo, entendo que os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem, para que esta receba o Recurso Voluntário como pedido de revisão de ofício, passando a apreciar o erro material relatado pelo contribuinte e o pedido de cancelamento da DCOMP apresentado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora